

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s: 0182/80 - 0537/80 - 1220/80 - 1181/80 - 1102/80 -
1183/80

INTERESSADOS : COLÉGIO "BRASIL EUROPA"/ CAPITAL E OUTROS

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau sem idade legal -
Convalidação.

RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE N° 1 0 0 2 / 8 0 - CEPG - APROVADO EM 25/06/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, no presente, pedido de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau em desacordo com o disposto na Deliberação CEE n° 25/71.

1.2 Tais pedidos podem, ser assim discriminados?

Processo CEE n° 0182/80 - DRECAP-3- n°s 7355/79 e 7356/79

- Colégio "Brasil Europa"/Capital

1. Hamilton Renato Pereira Lima - 1977

2. Helena Cristina Ibiapiana Lira Aguiar - 1977

Processo CEE n° 0537/80 - DRECAP-3- n° 234/80

- Colégio Nossa Senhora da Glória/Capital

3. Karen Martins - 1974

Processo CEE n° 1102/80

- Instituto de Educação "Prudente de Moraes"/Capital

4. Lenita Queiroz Sota - 1970

Processo CEE n° 1220/80

- Jardim Escola "Dona Baratinha Azul"/Capital

5. Carlos Alberto Curado

Processo CEE n° 1181/80 e 1183/80

- EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte"/Capital

Nada há a regularizar na vida escolar de Carlos Eduardo Teixeira Scheliga e de Gizelle Kupac Vianna.

Carlos Eduardo iniciou seus estudos em Porto Alegre - Rio Grande do Sul- no Colégio Farropilha em 1973, e Gizelle no Jardim Escola Leonam na cidade do Rio de Janeiro também em 1973.

Considera-se regular a escolaridade dos referidos alunos pois este Conselho Estadual não entra no mérito de estudos iniciados em outro Estado da Federação.

2. APRECIÇÃO;

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época,, que assim dispunha - "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem ter a idade mínima exigida".

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório,, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as íP.atrículas e os atos escolares subseqüentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau nas escolas e anos indicados;

Processo CEE nº 0182/60 - DRECAP-3- nºs 7358/79 e 7356/79

- Colégio "Brasil Europa"/Capital

1. Hamilton Renato Pereira Lima - 1977

2. Helena Cristina Ibiapiana Lira Aguiar - 1977

Processo CEE nº 0537/80 - DRECAF-3- nº 234/90

- Colégio "Nossa Senhora da Glória/Capital

3. Karen Martins - 1974

Processo CEE nº 1182/60

- Instituto do Educação "Prudente de Moraes"/Capital

4. Lenita Queiroz Seta - 1970

Processo CEE nº 1220/80

- Jardim Escola "Dona Baratinha Azul"/Capital

5. Carlos Alberto Curado

Processos CEE nºs 1181/80 e 1183/80

- EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte"/Capital

Nada há a regularizar na vida escolar de Carlos Eduardo - Teixeira Scheliga e de Gizelle Kupac Vianna.

Carlos Eduardo iniciou seus estudos em Porto Alegre - Rio Grande do Sul, no Colégio Farropilha em 1973, e Gizelle no Jardim Escola Leonam na cidade do Rio de Janeiro também em 1973.

Considera-se regular a escolaridade dos referidos alunos pois este Conselho Estadual não entra no mérito de estudos iniciados em outro Estado da Federação.

São Paulo, 31 de junho de 1980

a) Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos - Relator